

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS  
CORREGEDORIA-GERAL**

**RECOMENDAÇÃO CG-MP/AL Nº 005/2018, de 26 de setembro de 2018.**

**Implementação do Plano Municipal de atendimento Socioeducativo pelos membros do Ministério Público do cumprimento.**

O Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 17, IV da Lei Nacional n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 16, IV da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996 (Estatuto do Ministério Público de Alagoas) e art. 227 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que são diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 88, incisos I e III do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização do atendimento e a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

**CONSIDERANDO** que uma vez aplicada medida socioeducativa em meio aberto, em especial prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, é indispensável para o adequado cumprimento a existência de programa municipal específico, devidamente estruturado, inscrito e registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes e inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata a Lei nº 8.069/90, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, nos termos do que dispõe o artigo 201, incisos VIII e XI do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 35, I da Lei 12.594/12 que criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, ao estabelecer que o adolescente autor de ato infracional não pode receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no [inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público fiscalizar e garantir o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes;

**RECOMENDA:**

**Art. 1º**- Aos Promotores de Justiça com atribuição na área da Infância e Juventude, que gestionem ao Poder Executivo dos municípios que integram as comarcas onde atuam, visando a elaboração de programas de implantação e execução de medidas socioeducativas em meio aberto, em especial liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, com a indispensável inscrição, aprovação e registro junto aos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o que poderão contar com suporte técnico disponível no CAOP da Criança e do Adolescente.

**Art 2º** - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Maceió/Al, 21 de setembro de 2018.

**Lean Antônio Ferreira de Araújo**  
Corregedor-Geral